LEI Nº 0328/2007

"Dispõe sobre a criação de normas gerais às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito do município.."

Disposições Preliminares

Art. 1º - Ficam estabelecidas normas gerais conferindo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas;

II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV – ao associativismo e às regras de inclusão;

V – a incentivo à geração de empregos;

VI – a incentivo à formalização de empreendimentos.

Art. 2º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar 123 de 14/12/2006, bem como os dispositivos da Lei nº 03/98.

Capítulo II

Definição de Pequeno Empresário, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte

Seção I – do Pequeno Empresário

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, considera-se pequeno empresário, o empresário individual nos moldes da Lei Federal nº 10.406 de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

Av. Cândido Machado, 73 - Centro - Vargem Alegre - MG - 1º andar CEP: 35.199-000
E-mail: cmva@uol.com.br - Telefax: (0xx33) 3324-1146
site: www.cmvargemalegre.mg.gov.br

Aqui se constrói o futuro de nossa Cidade.

§ 1º - No caso de empresário individual, na forma da Lei Complementar 123, de 14/12/2006, que aufira receita bruta anual de até R$ 36.000,00 (trinta e seis mil reais).

§ 2º - Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput do artigo 1º a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;

II – exerça atividades de natureza intelectual, cientifica, literária ou artística.

Art. 4º - O empresário individual nos moldes do caput do artigo 1º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão "Microempresa" ou a abreviação "ME".

Seção II – Da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei 10.406 de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R$ 240.000,00(duzentos e quarenta mil reais);

II – no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufira, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

§ 1º - Considera-se receita bruta, para os fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

§ 2º - Não se inclui no regime dessa lei a pessoa jurídica definida nos incisos I a X do parágrafo 4º do artigo 3º, da Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006.

Capítulo III

Da Inscrição e Baixa

Av. Cândido Machado, 73 - Centro - Vargem Alegre - MG - 1º andar CEP: 35.199-000
E-mail: cmva@uol.com.br - Telefax: (0xx33) 3324-1146
site: www.cmvargemalegre.mg.gov.br

Aqui se constrói o futuro de nossa Cidade.

Art. 6º - A Administração Municipal determinará a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura e fechamento de empresas que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

Art. 7º - Poderá a Administração Municipal, em ocorrendo a implantação de cadastros sincronizados ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, firmar convênio para implantação do sistema, salvo disposições em contrário.

Art. 8º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância, Meio Ambiente e Saúde e desde que satisfeitas as exigências do Código Tributário Municipal.

Art. 9º – Com o objetivo de orientar os empreendedores e simplificar os procedimentos de registro e funcionamento de empresas no município, fica a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda, as seguintes competências:

I – disponibilizar aos interessados as informações necessárias à

emissão da inscrição municipal e alvará de funcionamento, mantendo-as atualizadas nos meios eletrônicos de comunicação oficiais;

II – emissão do Alvará Provisório nos casos definidos nos artigos 4º e 5º;

III – deferir ou não os pedidos de inscrição municipal em até 5(cinco) dias úteis;

IV – emissão de certidões de regularidade fiscal e tributária.

V – orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização de registro e funcionamento bem como a situação fiscal e tributária das empresas.

§ 1º - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para a adequação à exigência legal.

Art. 10º – A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, exceto nos casos em que o grau de risco da atividade seja considerado alto.

§ 1º - O alvará previsto no caput deste artigo, terá prazo de validade de trinta dias e não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, os quais dispõem de regras próprias conforme definido em lei.

§ 2º - Ficará disponibilizado no Departamento de Tributação o formulário de aprovação prévia, que será homologado no prazo máximo de 48 horas.

Av. Cândido Machado, 73 - Centro - Vargem Alegre - MG - 1º andar CEP: 35.199-000
E-mail: cmva@uol.com.br - Telefax: (0xx33) 3324-1146
site: www.cmvargemalegre.mg.gov.br

Art. 11º – Os órgãos e entidades competentes definirão, em 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta Lei, as atividades cujo grau de risco seja considerado alto e que exigirão vistoria prévia.

Parágrafo Único – O não cumprimento no prazo acima torna o alvará válido até a data da definição.

Art. 12º – Constatada a inexistência de "habite-se" o interessado será intimado a apresentar protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de "habite-se", caso já tenha projeto aprovado.

Parágrafo Único – O "habite-se" será exigível no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de qualquer dos protocolos previstos no caput deste artigo, podendo este prazo ser prorrogado por igual período, mediante requerimento fundamentado.

Art. 13º – Será pessoalmente responsável pelos danos causados à empresa, ao Município e/ou a terceiros, os que dolosamente prestarem informações falsas ou sem observância das Legislações Federal, Estadual ou Municipal pertinente, sobretudo as que definem os crimes contra a ordem tributária.

Art. 14º – O alvará Provisório será cassado se:

I – no estabelecimento for exercida atividade diversa daquela cadastrada;

II – forem infringidas quaisquer disposições referentes aos controles de poluição, se o funcionamento do estabelecimento causar danos, prejuízos incômodos, ou puser em risco por qualquer forma a segurança, o sossego, a saúde e

a integridade física da vizinhança ou da coletividade e;

III – ocorrer reincidência de infrações às posturas municipais;

IV – verificada a falta de recolhimento das taxas de licença de

localização e funcionamento ou quaisquer outros tributos;

V – caso o requerente não satisfaça, dentro do prazo legal, as exigências concernentes aos Códigos de Posturas, de Vigilância Sanitária e Tributário Municipal.

Art. 15º – As empresas ativas ou inativas que estiverem em situação irregular, na data da publicação desta lei, terão 90 dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com alvará provisório, emitido pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Av. Cândido Machado, 73 - Centro - Vargem Alegre - MG - 1º andar CEP: 35.199-000
E-mail: cmva@uol.com.br - Telefax: (0xx33) 3324-1146
site: www.cmvargemalegre.mg.gov.br

Art. 16º – As MPE's que se encontrarem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

Parágrafo Único – Em prazo idêntico ao mencionado no caput, poderá a municipalidade baixa-la ex-ofício.

Capítulo IV

Dos Tributos e Contribuições

Art. 17 – Ficam mantidos até 1º de julho de 2007 pelo Poder Público Municipal todos os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte, formalizadas até a referida data, conforme disposição da Lei Complementar nº 123/2006 e conseqüentes ajustes do Comitê Gestor Federal, sendo exigido qualquer majoração tributária somente a partir de 1º de janeiro de 2008.

Art. 18º – As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, não poderão apropriar-se nem transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como, utilizar ou destinar qualquer valor a título de incentivo fiscal.

§ 1º - No caso dos serviços previstos no § 2º do art. 6º da lei Complementar 116 de 31/07/2003, prestados por microempresas e empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação do município onde estiver localizado que será abatido do valor a ser recolhido nos moldes da Lei Complementar 123/2006.

§ 2º - Para as hipóteses de venda de mercadorias industrializadas pelo contribuinte, deverá o Poder Público Municipal, independentemente da receita bruta recebida no mês pelo contribuinte, estabelecer valores fixos mensais para recolhimento do ISS devido por microempresa e empresa de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar 123/2006 e que aufira receita bruta, no anocalendário anterior, de até R$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) conforme disposto no § 18 e § 19, inciso II, do § 14 do artigo 18 da referida Lei Complementar Federal e atendidas as exigências definidas pelo respectivo Comitê Gestor.

Art. 19º – Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar 123/2006, porém não optantes no Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

Capítulo V

Do Acesso aos Mercados

Av. Cândido Machado, 73 - Centro - Vargem Alegre - MG - 1º andar CEP: 35.199-000
E-mail: cmva@uol.com.br - Telefax: (0xx33) 3324-1146
site: www.cmvargemalegre.mg.gov.br

Aqui se constrói o futuro de nossa Cidade.

Seção I – Acesso às Compras Públicas

Art. 20º – Nas contratações públicas de bens e serviços do Município poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – o incentivo à inovação tecnológica.

Art. 21º – A Administração Municipal poderá realizar licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação de modo a não excluir a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

Art. 22º – As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8666 de 1993, deverão ser preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou região.

Art. 23º - Nas licitações públicas do município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

§ 1º - As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 2º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de dois (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá à data em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da respectiva certidão, negativa ou positiva com efeito de certidão negativa.

§ 3º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções Grevistas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

Art. 24º - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Av. Cândido Machado, 73 - Centro - Vargem Alegre - MG - 1º andar CEP: 35.199-000
E-mail: cmva@uol.com.br - Telefax: (0xx33) 3324-1146
site: www.cmvargemalegre.mg.gov.br

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 25º - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II – o prazo para a apresentação da proposta de preço a que se refere o inciso I, será estipulado no ato convocatório, em face da complexidade do objeto licitado;

III – o prazo para formulação da proposta de preço a que se refere o inciso anterior será computado a partir da data da sessão pública de divulgação do resultado, mesmo que não tenha ocorrido o comparecimento de eventual interessado;

IV – a sessão pública produz efeito presumido da ciência dos eventos ali ocorridos;

V - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. anterior, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

VI - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. anterior, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

§ 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

§ 3º - No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

Art. 26º - A empresa *vencedora* da licitação deverá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º - A exigência de que trata o caput deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual máximo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 2º - É vedada à administração pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

Av. Cândido Machado, 73 - Centro - Vargem Alegre - MG - 1º andar CEP: 35.199-000
E-mail: cmva@uol.com.br - Telefax: (0xx33) 3324-1146
site: www.cmvargemalegre.mg.gov.br

Art. 27º - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á o seguinte:

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis;

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, nos termos do inciso II, a Administração Pública Municipal deverá transferir a parcela subcontratada à empresa contratada.

Art. 28º - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Parágrafo Único - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

Art. 29º - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), desde que explicitado no ato convocatório.

Art. 30º - Não se aplica o disposto nos artigos 1º a 9º quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

Seção II – Estímulo ao Mercado Local

Av. Cândido Machado, 73 - Centro - Vargem Alegre - MG - 1º andar CEP: 35.199-000
E-mail: cmva@uol.com.br - Telefax: (0xx33) 3324-1146
site: www.cmvargemalegre.mg.gov.br
Aqui se constrói o futuro de nossa Cidade.

Art. 31º - A Administração Municipal incentivará a realização de feiras de produtores e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros municípios de grande comercialização.

Art. 32º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Vargem Alegre, 14 de dezembro de 2007.

Neudmar Ferreira Campos
Prefeito Municipal

Sanciono
17/12/2007

Av. Cândido Machado, 73 - Centro - Vargem Alegre - MG - 1º andar CEP: 35.199-000
E-mail: cmva@uol.com.br - Telefax: (0xx33) 3324-1146
site: www.cmvargemalegre.mg.gov.br